



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

**ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 016/2024

PROCESSO Nº 7.601/2024

R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.920/0001-49, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 218 da Quadra B, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, representada neste ato por seu proprietário que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 c.c 16.2 do ato convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ITALUZ SERVIÇOS – INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e **CBX INSTALADORA LTDA**, nos termos fáticos e jurídicos que abaixo segue:

Nos termos do parágrafo segundo do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 – o recurso será interposto e apresentado perante a autoridade prolatora da decisão guerreada que, no prazo de 3 (três) dias úteis poderá reconsiderar sua decisão. Caso não haja a reconsideração da decisão, o recurso deverá ser submetido a autoridade hierarquicamente superior a àquela que proferiu o ato, sendo que esta será responsável pelo julgamento de mérito da via recursal eleita.

In casu, entende-se que **inexiste** qualquer razoabilidade jurídica que sustente qualquer tese de reconsideração da decisão anteriormente proferida,



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

maiormente quando observados os argumentos lançados pelas empresas Recorrentes que apenas objetivam deturpar o bom andamento do certame.

Logo, entende-se que não se trata de caso de reconsideração da decisão, ainda mais estando devidamente comprovado que os argumentos apresentados são genéricos e desprovidos de embasamento fático/jurídico.

Assim, consoante consta na parte final termos do § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/21, requer seja o recurso e as contrarrazões direcionadas a autoridade hierarquicamente superior para fins de apreciação e julgamento para que, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

De Votorantim-SP para Capão Bonito-SP, 21 de Outubro de 2024.

R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP

RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7601/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2024

Do objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de iluminação Pública em Via Interligando os Bairros Cruzeiro e jardim Colonial, Instalação de Luminária de LED no bairro Boa Esperança, Tomés, Mocambo e Lemes, para Secretaria Municipal de Planejamento.

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA, a peticionante (RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP) vem mui respeitosamente a



presença de Vossa Senhoria apresentar às CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados, tudo isso na forma do § 4º, do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo segue:

1 - SÍNTESE DO RECURSO IMPUGNADO

Em apertada síntese, não se conformando com a derrota imposta no bojo da disputa do certame em liça, a Recorrente Italuz alega que a empresa Recorrida (RP TOMAZ) teria deixado de apresentar a declaração do subitem 4.5.7 (*Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal*). Aduz a recorrente que a ausência da predita declaração seria o suficiente para resultar na INABILITAÇÃO da Recorrida.

Também em sede de recurso administrativo, não se conformando com a derrota, a Recorrente CBX INSTALADORA LTDA alega que o cartão do CNPJ da empresa RP TOMAZ TERIA sido apresentado com prazo expirado, já que o edital prevê a validade de 180 dias para certidões.

Aduz também que a Recorrida teria deixado de apresentar os ensaios de laboratórios na forma do item 3 do ANEXO XV – Bairros: Tomés, Mocambo e Lemes que determina "*deverão ser apresentados documentos e ensaios de laboratórios credenciado no INMETRO da luminária, de acordo com a NBR 5101 - Iluminação Pública - Subsídio técnico para luminárias de LED e a Portaria nº 20 do INMETRO que regulamente a qualidade para luminárias para iluminação pública*".

Por fim, apresenta pedido pela desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida ante as supostas irregularidades apontadas.



É o suficiente relatório.

2 – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

No mérito, melhor sorte não socorre as Recorrentes posto que todas as exigências editalícias foram cumpridas na integralidade, não havendo azo para a desclassificação da empresa RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP no certame em epígrafe.

No que diz respeito as declarações falaciosas da empresa ITALUZ, basta simples verificação na documentação apresentada para que haja a certificação de que a declaração exigida no subitem 4.5.7 do ato convocatório foi preenchida dentro do cadastro da empresa, aba disponibilizada pela própria plataforma. Ou seja, de acordo com a plataforma, a referida declaração deveria ser preenchida com os próprios instrumentos disponibilizados pelo sistema. Na ocasião, quando do cadastro da recorrida, já foram assinaladas e selecionadas as declarações pertinentes.

Inclusive, o ato convocatório é claro e objetivo. Consoante consta, a própria disposição do item 4.5 determina que a declaração será feita mediante assinalação, vejamos:

“4.5. Como condição para participação na concorrência, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações”. Grifei e negritei.

Logo, conclui-se que não haveria necessidade de apresentação da mencionada declaração, bastando o preenchimento e assinalando as opções fornecidas pela própria plataforma.

Por outro lado, porém, não menos importante, no que diz respeito a suposta apresentação de cartão de CNPJ com prazo de 180 dias expirado, têm-



se que nenhuma razão assiste a recorrente. Consabido, o cartão do CNPJ não é uma certidão ou documento hábil a produzir qualquer efeito jurídico. Trata-se de documento que apenas atesta a inscrição cadastral de determinada pessoa jurídica. Logo, não há que se falar de prazo de validade para documento cuja sua certificação/emissão se dá pela internet e mediante consulta pública.

A nosso ver, a apresentação do referido documento não estava atrelada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias informado no ato convocatório. Logo, nenhuma razão assiste a Recorrente.

Além disso, mesmo que o referido documento se sujeitasse ao prazo de validade (180 dias), visando a contratação com a proposta mais vantajosa, deveria ser observado o Princípio do Formalismo Moderado, ainda mais quando considerado que mediante simples diligência junto ao *site* da receita federal do Brasil poderia ser certificada a existência da empresa seus dados cadastrais mediante a emissão do *comprovante de inscrição e de situação cadastral* objeto do debate.

O formalismo moderado serve justamente para que vícios insignificantes e incapazes causarem prejuízos, sejam retificados como forma de se garantir a maior competitividade e principalmente a preservação da proposta mais vantajosa no certame.

A nosso ver não se trata de vício, porém, caso assim entendam, deverá ser avocado o princípio do formalismo moderado para que seja evitado o afastamento ilegal, desnecessário e desproporcional da proposta mais vantajosa em favor do erário.

Refuta-se, também, a alegação de não apresentação dos ensaios na forma do item 3 do ANEXO XV ante a falta de exigência editalícia em relação ao momento da apresentação dos ensaios. Comumente em certames licitatórios os ensaios são exigidos como forma de condição a contratação. Ou seja, após a definição do vencedor, abre-se prazo para que este apresente a documentação sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.



No caso em debate, apesar de haver previsão de apresentação dos ensaios, tal previsão encontra-se inserida no anexo referente a execução do objeto. Observa-se que a exigência não foi inserida como condição de CLASSIFICAÇÃO e/ou HABILITAÇÃO e, portanto, não se admite a inovação das regras editalícias e desclassificar a Recorrida com azo em exigência que sequer foi previamente estabelecida. Tal situação ensejaria clara violação ao gizado do *caput* do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 – que consagra a aplicação e observância obrigatória aos **princípios da legalidade e da vinculação ao edital.**

Uma vez não sendo estabelecido o momento/prazo de entrega dos referidos documentos, entende-se que não se pode admitir tal exigência como regra condicional a classificação/habilitação, maiormente pela falta de clareza na norma editalícia.

Adequado seria a solicitação dos referidos ensaios no momento de assinatura do contrato, assim sendo haveria o cumprimento da regra editalícia em sua plenitude, já que não se estabeleceu a referida documentação como requisito de classificação/habilitação.

Assim, os recursos apresentados não devem prosperar e, portanto, no mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a classificação/habilitação da empresa RP TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS – LTDA – EPP pelos fatos e motivos já expostos.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

- A) O recebimento das CONTRARRAZÕES e sua remessa, juntamente com recurso, a autoridade superior nos termos dos §§ 2º e 4º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.



R. P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA – EPP
CNPJ. 03.532.920/0001-49 Inscr. Est.901.999.78-36

B) Ao final, requer seja NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS,
mantendo a Decisão anteriormente proferida.

Termos em que
Pede o Deferimento.

De Votorantim para Capão Bonito-SP, 21 de Outubro de 2024.

R.P. TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA EPP
RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ